2 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022. HABEAS CORPUS nº 0816941-70.2022.8.10.0000 - SÃO LUÍS/MA Número de origem: 0822537-32.2022.8.10.0001 Paciente : Ismael Rabelo Lindoso Júnior Advogado : Romualdo Silva Marquinho — OAB/MA nº 9.166 Impetrado : Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís/MA Incidência Penal : Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS REOUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I — Não carece de fundamentação a decisão que observa, rigorosamente, os pressupostos e requisitos para a manutenção e restabelecimento da prisão preventiva do paciente, a teor do que dispõe o art. 312, do Código de Processo Penal, mormente no que se refere à garantia da ordem pública, levando-se em consideração, notadamente, as circunstâncias gravíssimas dos fatos, revelada pelo modus operandi empregado na empreitada criminosa, por ter sido o crime praticado em plena via pública, ocasião em que a vítima na companhia de seu primo caminhavam, quando o paciente e seu comparsa, em uma motocicleta, se aproximaram repentinamente, momento em que seu comparsa puxou um revólver e efetuou um disparo fatal contra a vítima, a qual fora atingida na região da cabeca, tendo esta caído ao solo, quando foi efetuado um segundo disparo. II — Outrossim, some-se à necessidade do ergástulo cautelar do paciente, pela manutenção da garantia da ordem pública, o fato de constar dos autos "(...) que acusados, incluindo o acusado em alusão, como informaram a autoridade policial e o titular da ação, seriam integrantes de facção criminosa. (...)", com bem ressaltou a autoridade apontada como coatora, aliado à notícia do descumprimento da medida cautelar - violação da monitoração eletrônica — demonstrando, assim, a insuficiência de outras medidas cautelares menos evasivas à liberdade. III — Presença de fatos contemporâneos a justificar o restabelecimento da prisão cautelar do paciente, em conformidade com as diretrizes previstas no  $\S 1^{\circ}$ , do art. 315, do CPP, sendo certo que a periculosidade exacerbada do paciente abala em muito a garantia da ordem pública. Precedente do STJ. IV - A existência de eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não impede a decretação ou, a manutenção ou, o restabelecimento da custódia cautelar, quando presentes fundamentos concretos que a recomendem. V — Ordem denegada. Cassada a liminar, e, restabelecida a ordem de prisão preventiva do paciente, em acordo com o parecer da PGJ. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, nº 0816941-70.2022.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (relator), José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Domingas de Jesus Froz Gomes. Sessão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão realizada em 15 de dezembro de 2022. São Luís, 15 de dezembro de 2022. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (HCCrim 0816941-70.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/12/2022)